

PROCESSO - A.I. Nº 279462.0016/01-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ECLIPSE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDOS - ECLIPSE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0412-02/02
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 14.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0211-11/03

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. COMPONENTES PARTES E PEÇAS PARA MICROCOMPUTADOR. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração parcialmente caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. É devida a exigência de imposto sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos, mediante revisão fiscal, os erros no trabalho fiscal. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2001, reclama o valor total de R\$ 47.149,92, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor do ICMS no total de R\$ 36.679,82, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, correspondente à saída de componentes partes e peças adquiridos no exterior para montagem de microcomputadores, utilizando-se do benefício fiscal concedido ao produto acabado, contrariando o Decreto nº 4.316/95 combinado com o artigo 87, inciso V do RICMS/97, conforme demonstrativos às fls. 11 a 33.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.719,38, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 38.848,32, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas emitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de COMPONENTES PARTES E PEÇAS - CPP destinados à fabricação de produtos de informática, relativo ao exercício de

1999, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas, conforme demonstrativo à fl. 42.

3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$7.224,82, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas no montante de R\$103.211,71, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, referente a COMPONENTES PARTES e PEÇAS – CPP destinados a fabricação de produtos de informática, alusivo ao exercício de 2000, conforme demonstrativo à fl. 90.
4. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$525,90, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas no montante de R\$15.025,71, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, referente a PRODUTO ACABADO - PA de informática, alusivo ao exercício de 2000, conforme demonstrativo à fl. 90.

O sujeito passivo, no prazo legal, em seu Recurso defensivo às fls. 224 a 228, impugna parcialmente o Auto de Infração com base no que segue:

Infração 01

a) Com relação à saída de CPPs adquiridos no mercado interno:

Alega que na planilha que originou o débito deste item foram encontradas irregularidades concernentes a inclusão de vários CPPs que foram comercializados e não eram importados, e vários PA, cujas alíquotas do ICMS estavam erradas.

Aduz que a permissão para comercialização destes CPPs adquiridos no mercado nacional não está sujeita às regras estabelecidas para os produtos importados, conforme Decreto nº 4.316/95.

Diz que conforme consulta à DITRI, através do protocolo nº 04000010000487, de 28/09/2000, foi permitida a comercialização de CPP, obedecendo ao seguinte: quando as aquisições internas de partes, peças e componentes não destinados a utilização como insumo no processo produtivo da empresa sujeita ao benefício previsto no Decreto nº 4316/95, mas sim para serem revendidas, tais operações serão tributadas (operações internas, a alíquota será de 17% com redução da base de cálculo em 58,825; e nas operações interestaduais, 17% para não contribuintes e 12% para com os contribuintes do imposto), gerando o direito a utilização dos créditos por parte do adquirente, sendo as saídas posteriores igualmente tributadas.

Por conta desses argumentos, o defendant informa que refez a planilha constante do Anexo I, e alterou os valores do débito do imposto, nas mercadorias vendidas como CPP, adquiridas no mercado interno, sendo considerados todos os créditos de ICMS permitidos.

b) Saída dos produtos acabados adquiridos no exterior:

Diz que o artigo 7º do Decreto nº 4.316/95 ao prever a saída de produtos acabados, recebidos do exterior com diferimento, por não deixar totalmente claro quais são estes produtos acabados, torna-se necessário que seja delimitado quais são esse produtos acabados a que se refere o citado dispositivo. Assevera que de acordo com o artigo 5º, incisos I e II do referido Decreto, os Secretários da Fazenda e da Indústria, Comércio e Mineração estabeleceriam, conjunta ou isoladamente, as condições necessárias a utilização do benefício e a relação de produtos, componentes, partes e peças alcançadas pelo benefício.

Infrações 02, 03 e 04 – alega que foram encontradas no levantamento quantitativo diversas irregularidades relativas a falta de inclusão e inclusão indevida de notas fiscais de entradas e de

saídas de mercadorias nos itens relativos a PLACA MÃE; PROCESSADOR; HD-DISCO RÍGIDO; GABINETE; SCANNER; MONITOR; e IMPRESSORA, respectivamente para os exercícios de 1999 e 2000, conforme documentos às fls. 229 a 281. Alega também que houve erro nas saídas de UDPM (computadores), em virtude de terem sido desconsiderados que os mesmos possuem componentes. Por conta disso, refez os demonstrativos de estoque, reconhecendo o débito nos valores de R\$ 114,58 e R\$ 37,62 (1999); R\$ 912,90 e R\$ 434,03 (2000), (docs. fls. 236 e 277), e quadro resumo do ICMS alusivo à infração 01 (docs. fls. 182 a 223).

Na informação fiscal às fls. 285 a 289 a autuante esclarece que o estabelecimento autuado é beneficiário do regime de diferimento para importar sem tributação CPP (componentes, partes e peças) destinados a fabricação de produtos de informática (processo nº 30.240.000), concedido em consonância com o Decreto nº 4.316/95.

Diz que o benefício fiscal resume-se no seguinte: a) ao proceder a saída do produto resultante da importação de componentes, partes e peças o estabelecimento tem direito a lançar o crédito do mesmo valor do imposto destacado no documento fiscal; b) importar produto acabado com o ICMS diferido, e proceder à saída dos mesmos com carga tributária final de 3,5 %, obedecidas outras disposições do Decreto.

O preposto fiscal apóis explicar que o PA a que se refere o Dec. nº 4.316/95 diz respeito ao produto fabricado com os CPPs recebidos do exterior, esclarece que o valor lançado na infração 01 corresponde ao imposto devido pelo contribuinte em razão deste proceder a saída de CPPs da mesma forma que os importou, não agregando nenhum tipo de industrialização à mercadoria, ou seja, os CPP foram importados e revendidos com tributação de 3,5% como se fossem produtos acabados em desacordo com o artigo 7º do mencionado Decreto.

Argumenta ainda que conforme estabelece o art. 347, II, “a” do RICMS/97, o ICMS diferido será lançado pelo responsável quando ocorrer a “saída da mercadoria em decorrência de negócio cuja natureza ou características não correspondam às hipóteses regulamentares que autorizem o benefício, pelo não preenchimento de alguma condição...”, e que por isso, o imposto foi lançado às alíquotas de 7% e 12%.

Sobre a pretensão do contribuinte de que teria direito ao crédito na compra para revenda de CPPs e PA no mercado interno, a autuante ressalta que o artigo 4º do Decreto nº 4.316/95 veda a utilização de crédito na aquisição de insumos no mercado interno, frisando que uma parte destas mercadorias foi revendida e outra utilizada como insumo, tendo sido atribuída a mesma alíquota de 3,5% tanto para PA adquirido no mercado interno, quanto externo, estendendo-se o benefício do artigo 7º para ambas as operações.

A autuante solicita a correção do imposto a recolher nos meses de 10/99 de R\$ 534,96 para R\$966,96; 02/00 de R\$168,23 para R\$179,43; 03/00 de R\$211,40 para R\$336,03, em virtude da inclusão de algumas notas fiscais não consideradas no levantamento.

No tocante às infrações 02, 03 e 04, acata em parte as razões da defesa, justificando que os equívocos cometidos decorreram em razão da descrição das mercadorias ter sido feita diferente da forma usual, e pela não inclusão de algumas notas fiscais nas planilhas. Ressalva que não procede a alegação de que não foi computada a entrada de 20 PLACAS MÃE, pois o NCM desta placa é 84733941 e nas informações complementares consignada na Nota Fiscal nº 00073 consta outra nomenclatura. Quanto a alegação defensiva de que houve erro na aplicação da alíquota de 77% ao invés de 7%, a autuante esclarece que apesar desse equívoco, o valor apurado não foi lançado no AI, tendo em vista que o levantamento quantitativo que resultou na infração 02 apurou diferença tanto de entradas como de saídas, sendo exigido apenas o imposto sobre a de maior expressão monetária. Sobre a alegação de que as UDPM do ano 2000 saíram com 02 HDs, a autuante rebate tal alegação dizendo que é muito raro uma máquina deste tipo, sendo que

normalmente cada UDPM possui 01 HD. A autuante procedeu as modificações que reconheceu como devidas resultando nos demonstrativos às fls. 294 e 326, com débitos nos valores de R\$ 666,45 (1999); R\$ 5.217,29 e R\$ 525,90 (2000).

A autuante entregou ao autuado cópias das planilhas alteradas, reabrindo o prazo de defesa por mais dez dias, o qual interpõe novo Recurso, conforme documentos às fls. 375 a 377, argüindo desta feita que deixaram de ser incluídas no levantamento das entradas do exercício de 1999, no item HD, a quantidade de 40 peças constante nas Notas Fiscais nºs 00073 e 00074. Alega ainda que no exercício de 2000, não foram computadas 11 peças de PLACA MÃE constantes nas Notas Fiscais nºs 320, 507, 536, 537 e 619; e 20 peças de PROCESSADORES constantes nas Notas Fiscais nºs 62, 345, 541, 624, 917, 1107 e 1205. Além disso, o defendant alega que em alguns dos modelos UDPM no ano 2000, exceto o modelo Basic, foram enviados em máquinas 258 HDs, totalizando 2 por máquina conforme solicitação de alguns clientes. Neste novo Recurso, reconhece o débito nos valores de R\$ 114,58 (1999); e R\$ 443,87 e R\$ 87,02 (2000).

Diante da controvérsia instalada pelo sujeito passivo, em face da comprovação de erros no levantamento quantitativo e na apuração do débito da infração 01, o processo foi convertido em diligência na Pauta Suplementar do dia 04/06/02, cujo revisor fiscal em seu Parecer CONSEF nº 0212/2002 (docs. fls. 407 a 413), após apontar os equívocos cometidos e proceder as devidas alterações no trabalho fiscal concluiu pela redução do débito para o valor de R\$ 10.347,80 (infração 1); e R\$ 1.098,94, BC= R\$22.437,17 (infrações 2, 3 e 4).

Ao tomar conhecimento do resultado da revisão fiscal o autuado acata integralmente o resultado apurado pela revisão fiscal relativo às infrações 2, 3 e 4, e se insurge quanto a infração 01, sob o argumento de que somente foram considerados os débitos. Alega erros nas alíquotas aplicadas nas partes e peças, e a não consideração dos créditos fiscais referentes aos produtos acabados e parte e peças adquiridos no mercado nacional constantes no RAICMS. Requer a compensação de tais valores no resultado apurado na revisão fiscal.

A autuante em sua informação fiscal à fl. 531 discorda da revisão fiscal, reafirmando em todos os seus termos a sua informação às fls. 285 a 289.

VOTO DO RELATOR DA 2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo (infração 1); e omissão de saídas de mercadorias apurada através de auditoria de estoques relativa aos exercícios de 1999 e 2000 (Infrações 2, 3 e 4).

No tocante à infração 1, a exigência fiscal refere-se a erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de CPP (componentes, partes e peças) adquiridos no exterior para montagem de microcomputadores, utilizando-se do benefício fiscal concedido ao PA (produto acabado), contrariando o Decreto nº 4.316/95.

O débito encontra-se demonstrado às fls. 11 a 13, sendo informado pela revisão fiscal que as notas fiscais acobertam aquisições de componentes, partes e peças adquiridas tanto no exterior como no mercado interno, e que parte destas operações foram tributadas sem a redução da base de cálculo.

Também foi informado pela revisão fiscal que as operações constantes nas notas fiscais que serviram de base à autuação não se referem a componentes, parte e peças para a atividade industrial na fabricação de produtos de informática, mas, sim, para venda dos mesmos. Diante disso, considero correto o procedimento fiscal, pois tais operações, contrariam o disposto no inciso I, do artigo 1º do Decreto nº 4.316/95, não podendo, nesse caso, o estabelecimento se

beneficiar da carga tributária correspondente a um percentual efetivo de 3,5%, por não se tratar de saídas internas de produtos acabados, conforme prevê o artigo 7º do mencionado Decreto.

Contudo, considerando que o débito deste item não foi apurado através de auditoria da conta corrente fiscal, concordo com a revisão fiscal no sentido de que ao invés de deduzir do levantamento da autuante os valores recolhidos mensalmente (resultantes de débito e créditos na conta corrente fiscal), o mais adequado ao caso é comparar os valores tributados erroneamente com os valores efetivamente debitados nas notas fiscais.

Assim, tomando por base esta metodologia de apuração, o débito fica reduzido para o valor de R\$10.347,80, conforme demonstrativo às fls. 408 e 411-B.

Quanto às demais infrações, da análise das peças processuais em particular o resultado da revisão fiscal constante às fls. 407 a 413, constatei o seguinte.

Infração 2 – o levantamento quantitativo deste item refere-se a CPP – Componentes Partes e Peças, relativo ao exercício de 1999, cujo débito totaliza a cifra de R\$2.719,38, conforme demonstrativo à fl. 42. O autuado apontou equívocos nas entradas e nas saídas, pela não inclusão e inclusão indevida de notas fiscais conforme comparativo a seguir:

EXERCICIO DE 1999

PRODUTOS	ENTRADAS			SAÍDAS		
	Inicial	1º Recurso	Inf.fiscal	Inicial	1º Recurso	Inf.fiscal
PLACA MÃE	857	877	857	463	463	463
PROCESSADOR	249	365	365	0	0	0
HD-DISCO RÍGIDO	301	341	301	10	10	10
GABINETE	1356	1356	1356	443	483	483

SCANER	120	120	120	12	12	12
MONITOR	277	201	201	48	48	48
IMPRESSORA	223	222	222	26	26	26
CARTUCHO	100	100	100	67	67	67
ESTABILIZADOR	26	26	26	0	0	0
NO BREAK	9	8	8	0	0	0

ENTRADAS:

PLACA MÃE

Total apurado nas entradas pela autuante	857
DI 99/1024041-6 incluída indevidamente	(60)
NF 13854 não computada (fl.233).....	60
NF 0073 não computada (fl.235).....	<u>20</u>
Total	877

PROCESSADOR

Total apurado nas entradas pela autuante	249
DI 99/1044041-6 não incluída	60
NF 00073 não computada (fl.235).....	10
NF 00074 não computada (fl.234)	<u>46</u>
Total	365

HD-DISCO RÍGIDO

Total apurado nas entradas pela autuante	301
NF 00073 não computada (fl. 235).....	20
NF 00074 não computada (fl. 234)	<u>20</u>

Total 341

MONITOR

<i>Total apurado nas entradas pela autuante</i>	277
<i>NF 2041 indevida (doc. fl. 231)</i>	(4)
<i>NF 1920 indevida (doc. fl. 232)</i>	<u>(72)</u>
<i>Total</i>	201

IMPRESSORA

<i>Total apurado nas entradas pela autuante</i>	223
<i>NF 2052 indevida (doc. fl. 230)</i>	<u>(1)</u>
<i>Total</i>	222

NO BREAK

<i>Total apurado nas entradas pela autuante</i>	9
<i>NF 2044 indevida (doc. fl. 229)</i>	<u>(1)</u>
<i>Total</i>	8

SAÍDAS

GABINETE

<i>Total apurado nas saídas pela autuante</i>	443
<i>NF 117 não computada</i>	<u>40</u>
<i>Total</i>	483

A autuante acata e procede as alterações acima, com exceção da Nota Fiscal nº 0073 no item PLACA MÃE e a Nota Fiscal nº 74 no item HD, sob o argumento de que o NCM da mercadoria constante no referido documento fiscal não corresponde com a mercadoria que levantada. Entendo que deve ser incluída nas entradas a quantidade constante no referido documento fiscal, pois no levantamento inicial das entradas à fl. 36 não constam especificados os códigos da mercadoria. Com relação a inclusão das Notas Fiscais nºs 73 e 74 no item HD-DISCO RÍGIDO também entendo como correto as suas inclusões, pois consta na nota fiscal que trata-se realmente de unidades de disco (doc. fls. 234 a 235), conforme foi confirmado na revisão fiscal.

Procedendo-se as devidas alterações no demonstrativo de estoque de fl. 42, resulta no seguinte:

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE - EXERCICIO DE 1999

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/CPP	S/P/PA	DIF/S	DIF/E	PUM	BC/S	BC/E
PLACA MÃE	0	877	877	199	678	463	206	9		121,38	1.092,42	
PROCESSADOR	0	365	365	157	208	0	206	2		257,26	514,52	
HD-DISCO RÍGIDO	0	341	341	130	211	10	206		5	181,90	-	909,50
GABINETE	0	1356	1356	666	690	483	206	1		29,98	29,98	
										BASE DE CÁLCULO CPP	1.636,92	909,50
										ICMS A RECOLHER	114,58	-
SCANER	0	120	120	108	12	12	0	0		126,02	-	
MONITOR	0	201	201	137	64	48	14	2		383,73	767,46	
IMPRESSORA	0	222	222	182	40	26	14	0		414,90	-	
CARTUCHO	0	100	100	31	69	67	0	2		49,51	99,02	
ESTABILIZADOR	0	26	26	23	3	0	1	2		16,28	32,56	
NO BREAK	0	8	8	7	1	0	0	1		175,85	175,85	
										BASE DE CÁLCULO PA	1.074,89	-
										ICMS A RECOLHER	37,62	-

Infrações 3 e 4 – foram apuradas com base no demonstrativo à fl. 90, cujos respectivos débitos totalizaram as cifras de R\$ 7.224,83 e R\$ 525,90 e referem-se a levantamento de CPP-componentes partes e peças e de PA-produtos acabados, relativo ao exercício de 2000.

O autuado em seus Recursos às fls. 224 a 228, e 375 a 377, após as alterações procedidas pela autuante na informação fiscal, acatou as quantidades apuradas para os estoques inicial e final, e para as entradas, insurgindo-se quanto às quantidades das saídas dos itens relativos a PLACA MÃE; PROCESSADOR; HD; GABINETE; SCANNER; MONITOR; IMPRESSORA; CARTUCHO, ESTABILIZADOR; e NO BREAK, conforme abaixo:

EXERCÍCIO DE 2000

PRODUTOS	ENTRADAS				SAÍDAS CPP			
	Inicial	1º Recurso	Inf.fiscal	2º Recurso	Inicial	1º Recurso	Inf.fiscal	2º Recurso
PLACA MÃE	2119	1998	1998	1998	218	238	235	244
PROCESSADOR	2086	2086	2086	2086	326	326	328	348
HD-DISCO RÍGIDO	2183	2183	2183	2183	213	213	213	217
GABINETE	1802	1782	1782	1782	383	385	384	385

SCANER	35	35	35	35	67	68	67	68
MONITOR	331	325	331	325	151	152	151	161
IMPRESSORA	114	114	114	114	173	173	173	178
CARTUCHO	44	44	44	44	51	51	51	67
ESTABILIZADOR	168	168	168	168	71	71	71	74
NO BREAK	91	91	91	91	39	39	39	62

ENTRADAS

PLACA MÃE

Total apurado nas entradas pela autuante	2119
NF 6068 (doc. fl. 256).....	(20)
NF 35904 (doc. fl. 255).....	(40)
NF 13854 (doc. fl. 233).....	(60)
NF 19265 (doc. fl. 257).....	(1)
Total	1998

GABINETE

Total apurado nas entradas pela autuante	1802
NF 6068 (doc. fl. 256).....	(20)
Total	1782

MONITOR

Total apurado nas entradas pela autuante	331
NF 10039 (doc.fl.252).....	(6)
Total	325

SAÍDAS

PLACA MÃE

Total apurado nas saídas pela autuante	218
NF 488 (doc. fl. 254).....	1
NF 489 (doc. fl. 253).....	1
NF 552 (doc. fl. 276).....	1
NF 555 (doc. fl. 275).....	2
NF 660 (doc. fl. 271).....	10
NF 676 (doc. fl. 272).....	1
NF 811 (doc. fl. 273).....	1
NF 320 (doc. fl. 387).....	1
NF 507 (doc. fl. 388).....	1
NF 536 (doc. fl. 389).....	1

<i>NF 537 (doc. fl. 390).....</i>	<i>1</i>
<i>NF 619 (doc. fl. 391).....</i>	<i>1</i>
<i>NF 709 (doc. fl. 392).....</i>	<i>1</i>
<i>NF 739 (doc. fl. 393).....</i>	<i>1</i>
<i>NF 776 (doc. fl. 394).....</i>	<i>1</i>
<i>NF 844 (doc. fl. 395).....</i>	<i>1</i>
<i>Total</i>	<i>244</i>

PROCESSADOR

<i>Total apurado nas saídas pela autuante</i>	<i>326</i>
<i>NF 488 (doc. fl. 254).....</i>	<i>1</i>
<i>NF 489 (doc. fl. 253).....</i>	<i>1</i>
<i>NF 62 (doc. fl. 380).....</i>	<i>2</i>
<i>NF 345 (doc. fl. 381).....</i>	<i>1</i>
<i>NF 541 (doc. fl. 382).....</i>	<i>1</i>
<i>NF 624 (doc. fl. 383).....</i>	<i>1</i>
<i>NF 917 (doc. fl. 384).....</i>	<i>1</i>
<i>NF 1107 (doc. fl. 385).....</i>	<i>13</i>
<i>NF 1205 (doc. fl. 386).....</i>	<i>1</i>
<i>Total</i>	<i>348</i>

GABINETE

<i>Total apurado nas saídas pela autuante</i>	<i>383</i>
<i>NF 488 não computada (doc. fl. 254).....</i>	<i>1</i>
<i>TOTAL</i>	<i>384</i>

O autuado lançou em duplicidade a Nota Fiscal nº 552 = 1 (fl. 242)

SCANNER

<i>Total apurado nas saídas pela autuante</i>	<i>67</i>
<i>NF 377 não computada (confirmada pela revisão fiscal)</i>	<i>1</i>
<i>Total</i>	<i>68</i>

HD DISCO RÍGIDO

No primeiro Recurso o autuado não apontou qualquer divergência, enquanto no segundo.

Recurso transcreveu erroneamente a quantidade de 217, quando o correto é de 213.

MONITOR

<i>Total apurado nas saídas pela autuante</i>	<i>151</i>
<i>NF 713 não computada (confirmada pela revisão fiscal)</i>	<i>1</i>
<i>Total</i>	<i>152</i>

SAÍDAS PA

HD-disco rígido = a quantidade correta é 1956 (vide fl. 40).

Quanto aos itens IMPRESSORA; CARTUCHO; ESTABILIZADOR; e NO BREAK, o autuado em seu primeiro Recurso acatou as quantidades apuradas, e no em seu segundo Recurso apresentou novas quantidades em função de erros nos levantamentos às fls. 241, 242, 246 e 247.

Procedendo-se as devidas alterações no demonstrativo de estoque de fl. 90, resulta no seguinte;

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE - EXERCICIO DE 2000

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/CPP	S/P/PA	DIF/E	DIF/S	PUM	BC/E	BC/S
PLACA MÃE	199	1998	2197	183	2014	244	1758		12	199,74		2.396,88
PROCESSADOR	157	2086	2243	133	2110	348	1758		4	206,91		827,64

HD-DISCO RIGIDO	130	2183	2313	137	2176	213	1956		7	237,49		1.662,43
GABINETE	666	1782	2448	233	2215	384	1758		73	33,39		2.437,47
											BASE DE CÁLCULO CPP	- 7.324,42
											ICMS A RECOLHER	- 512,71
SCANER	108	35	143	4	139	68	63		8	161,20		1.289,60
MONITOR	137	325	462	4	458	152	297		9	351,94		3.167,46
IMPRESSORA	182	114	296	12	284	173	108		3	320,41		961,23
CARTUCHO	31	44	75	0	75	51	0		24	63,87		1.532,88
ESTABILIZADOR	23	168	191	24	167	71	74		22	36,09		793,98
NO BREAK	7	91	98	8	90	39	34		17	273,87		4.655,79
											BASE DE CÁLCULO PA	- 12.400,94
											ICMS A RECOLHER	- 434,03

Desse modo, as infrações 2, 3 e 4 ficam modificadas de acordo com o comparativo abaixo:

CPP/PA	AUTUANTE (INICIAL)			AUTUADO			REVISÃO FISCAL			
	1999	B.CÁLCULO	VL.DÉBITO	Fl.	B.CÁLCULO	VL.DÉBITO	Fl.	B.CÁLCULO	VL.DÉBITO	Fl..
ENTRADAS		38.848,32	2.719,38		909,50	-		909,50	-	294
SAÍDAS		1.229,18	-	42	1.636,92	114,58	277	1.636,92	114,58	412
								1.074,89		37,62

CPP / PA	AUTUANTE (INICIAL)			AUTUADO			REVISÃO FISCAL			
	2000	B.CÁLCULO	VL.DÉBITO	Fl.	B.CÁLCULO	VL.DÉBITO	Fl.	B.CÁLCULO	VL.DÉBITO	Fl.
CPP=SAÍDAS		103.211,83	7.224,83		13.041,49	912,90		7.324,42	512,71	326
PA=SAÍDAS		15.025,72	525,90	90	12.400,94	434,03	236	12.400,94	434,03	413

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:"

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/12/00	09/10/99	60.869,41	17	60	10.347,80	1
31/12/99	09/01/00	1.636,92	7	70	114,58	2
31/12/99	09/01/00	1.074,89	3,5	70	37,62	2
31/12/00	09/01/01	7.324,42	7	70	512,71	3
31/12/00	09/01/01	12.400,94	3,5	70	434,03	4
					TOTAL DO DÉBITO	11.446,74

RECURSO DE OFÍCIO

Dado aos termos dispostos no art. 17 do Decreto nº 6.463/97, c/c com o art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) – Lei nº 3.956/81, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, o presente processo foi encaminhado como Recurso de Ofício para esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, com o fito de ser analisado e julgado a fim de ser homologada ou não a Decisão recorrida do Acórdão nº JJF 0412-02/02 em que o Estado da Bahia foi sucubente.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimada a tomar ciência do resultado do julgamento procedido pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, a empresa, inconformada com aquele decisório, impetrou o presente Recurso Voluntário argüindo, em síntese, que a forma de apuração do débito feita pela ASTEC quando da revisão fiscal e acatada pela 2^a JJF não está correta e para comprovar sua tese anexa planilha. No tocante as demais infrações, o recorrente acata integralmente a Decisão exarada.

A PROFAZ forneceu Parecer da lavra da procuradora Dr^a Maria Dulce Baleiro Costa, nos seguintes termos:

“Da análise dos autos, verifico que não há argumento jurídico a ser apreciado, pois o Recurso versa exclusivamente sobre a forma de cálculo e os números encontrados pela ASTEC e decididos pela JJF.

As demais infrações foram expressamente acatadas, pelo que não há o que ser apreciado.”

VOTO

Face ao exame dos documentos acostados ao Processo Administrativo Fiscal, constatei que o trabalho elaborado pelo fiscal revisor dirimiu as dúvidas existentes no processo e forneceu as condições necessárias para a 2^a Junta de Julgamento Fiscal ter proferido o voto e julgado o lançamento de ofício Procedente em Parte. Diante dos fundamentos esposados na Decisão recorrida, a ratifico.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto, entendo, como muito bem se posicionou a Douta PROFAZ em seu Parecer, que não existe argumento jurídico e, acrescento, também argumento fático que venha dar guarida aos anseios do recorrente.

Assim, conforme disposto, entendo que nada existe a ser modificado no julgamento recorrido, tanto em grau de Recurso de Ofício como em nível de Recurso Voluntário. Por isso, ratifico integralmente o julgamento efetuado pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, e concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos apresentados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279462.0016/01-2, lavrado contra ECLIPSE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$11.446,74, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$10.347,80 e 70% sobre R\$1.098,94, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

